

PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA REVISÃO LITERÁRIA DOS ESTUDOS PUBLICADOS NA *JOURNAL OF MONEY LAUNDERING CONTROL*

CINTHYA FERREIRA GUEIROS

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

MÁRCIA MARIA DOS SANTOS BORTOLOCCI ESPEJO

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Resumo

O presente artigo é uma revisão literária dos artigos da revista científica *Journal of Money Laundering Control*, que desempenha um papel fundamental na disseminação de temas relevantes na área de crimes financeiros (*Journal of Money Laundering Control*, 1997). Isto posto, é imprescindível compreender que esses delitos têm um impacto internacional e geram problemas diretos ou indiretos para a sociedade, o meio ambiente e, principalmente, a economia (Fragoso, 2020). O estudo tem como objetivo contribuir para futuros projetos na área de crimes financeiros, especialmente, na lavagem de dinheiro, identificando possíveis áreas de pesquisa que ainda não foram exploradas. Para analisar as informações, utilizou-se a base de dados da editora acadêmica Emerald, acessada em julho de 2024, obtendo-se uma relação com 23 pesquisas na área entre os anos de 2018 e 2024. Após a seleção da amostra, foi realizada a categorização dos artigos e posterior análise. De modo geral, compreende-se que a tecnologia e a educação são os principais meios para mitigar os riscos de PLD/FTP; bem como legislações mais firmes. Nota-se também a falta de estudos sobre o Brasil nessa área, visto que todas as pesquisas avaliadas e publicadas internacionalmente são de países localizados na África, Europa e Ásia.

Palavras-chave: Prevenção à Lavagem de Dinheiro; Estudos Acadêmicos Internacionais; Programas de PLD/FTP; Crimes Financeiros.

1. Introdução

Entre os anos de 1920 e 1933, durante a Lei Seca nos Estados Unidos, a produção e a venda de bebidas alcoólicas foram consideradas ilegais em todo o país (Unger, 2013). Segundo a mesma autora, esse período fortaleceu as máfias, que passaram a controlar o comércio dessas substâncias, especialmente o mafioso Al Capone. A origem do termo “lavagem de dinheiro” teve início nesse momento, quando as gangues norte-americanas abriram empresas de fachada, principalmente lavanderias, para ocultar suas atividades ilícitas. Entretanto, o processo em si é muito mais antigo do que as práticas de Al Capone.

De acordo com Zdanowicz (2009), uma das primeiras estratégias de ocultação de dinheiro envolve transações de comércio internacional, por meio das quais organizações criminosas realizavam a emissão de faturas falsas. Essa técnica,

ainda utilizada atualmente, consiste em superfaturar ou subfaturar preços de mercadorias, facilitando a transferência de ativos entre os envolvidos. Portanto, o processo de lavagem de dinheiro possui raízes antigas e bem estruturadas. Após os países reconhecerem as diversas crises recorrentes associadas a esse crime financeiro, algumas medidas foram tomadas com o intuito de combatê-lo e preveni-lo. Parte das estratégias implementadas teve início na Convenção de Viena em 1988.

Isto posto, com o objetivo de inibir o crescimento do tráfico de drogas, a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, mais conhecida como Convenção de Viena, reuniu alguns países que, a priori, assinaram um tratado com o propósito de combater a lavagem de dinheiro e os crimes antecedentes a ela. A primeira medida tomada pelo grupo foi exigir que todos os participantes criassem leis em seus próprios países para mitigar os problemas decorrentes da lavagem de dinheiro (Unger, 2013).

Todo esse movimento de cooperação internacional impulsionou, em 1989, a criação do Grupo de Ação Financeira (GAFI), que atualmente emite recomendações para o combate e a prevenção da lavagem de dinheiro, do financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, além de produzir relatórios sobre as medidas implementadas por cada país membro do grupo (Huelsse, 2009). Ademais, em 1995, foi criado o Grupo Egmont, outra instituição extremamente importante que, segundo Fragoso (2020), é o principal canal de comunicação e apoio internacional para reportar casos dos crimes supracitados.

Isto posto, torna-se imprescindível reconhecer que crimes financeiros, especialmente, a lavagem de dinheiro, têm impacto global e geram problemas econômicos e ambientais, entre outros prejuízos significativos para a sociedade. Para combater essas adversidades, o Brasil implementou a Lei nº 9.613/98, alterada pela Lei nº 12.683/12, que define a lavagem de dinheiro como a ocultação de recursos que têm origem em infrações penais, abrangendo todas as tipificações previstas no Código Penal brasileiro (Brasil, 1998).

Dessa forma, este estudo baseia-se na seguinte problemática norteadora: quais lacunas existem nas pesquisas sobre crimes financeiros que podem ser exploradas em pesquisas futuras? O propósito deste estudo é analisar os principais tópicos ou variáveis a partir da revisão da literatura de 23 artigos selecionados da revista *Journal of Money Laundering Control*, publicada pela editora acadêmica

Emerald. A relevância do estudo consiste em contribuir para futuras pesquisas na área de crimes financeiros, com ênfase na lavagem de dinheiro, ao identificar e categorizar temas ainda pouco explorados na literatura.

2. Referencial Teórico

Para uma melhor compreensão desta pesquisa, é imprescindível possuir conhecimento prévio sobre os seguintes termos: lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, abordagem baseada em riscos, apetite ao risco e *due diligence*.

2.1 Lavagem de Dinheiro, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa

A lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o indivíduo utiliza diversos artifícios para ocultar a origem ilícita dos recursos financeiros obtidos, que, de acordo com a legislação brasileira, são todas as infrações penais tipificadas no Código Penal (Brasil, 1998).

O processo supracitado possui três fases: colocação, ocultação e integração. A primeira etapa é o momento em que o dinheiro é imputado no sistema econômico através de técnicas sofisticadas; a segunda etapa é quando o criminoso realiza diversos esquemas para dificultar o reconhecimento da origem do recurso; e a última etapa é onde o dinheiro já foi integrado no sistema financeiro, sendo considerado "legítimo" (Oliveira e Lopes, 2024).

Referente ao financiamento ao terrorismo, este possui como objetivo auxiliar grupos que têm ideologias estruturadas que utilizam violência física ou psicológica para obter vantagens. Nesse caso, o valor investido nos grupos terroristas pode ter sua origem lícita ou ilícita, enquanto há a tentativa de dissimular o destino desse dinheiro (Vassalo, 2023).

Segundo Barreto (2013), a proliferação de armas de destruição em massa consiste na produção de armas químicas, biológicas e nucleares. Esse tipo de crime utiliza produtos de múltiplos usos, como aparelhos eletrônicos, que podem ser empregados na fabricação dessas armas. Por essa razão, é difícil identificá-lo, e várias técnicas de dissimulação podem ser empregadas. Portanto, é necessário

identificar a origem e o destino desses materiais, bem como os recursos financeiros transacionados.

Todos os crimes mencionados anteriormente têm um impacto global, gerando problemas diretos ou indiretos para a sociedade, o meio ambiente e, principalmente, a economia (Fragoso, 2020). Portanto, há uma grande necessidade de implantar sistemas de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em Massa (PLD/FTP), que nada mais são do que programas de compliance usados para monitorar, detectar e comunicar casos suspeitos ao órgão competente.

Conforme mencionado por Oliveira (2023), quando as entidades detectam alguma atividade suspeita por parte de seus clientes, fornecedores ou colaboradores, é imprescindível que realizem a comunicação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do país ao qual operam. No Brasil, por exemplo, esse órgão é conhecido como Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), sendo responsável pela recepção e averiguação das informações enviadas e, posteriormente, pela emissão de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs), que são fornecidos a outras instituições para uso na investigação de diversos casos.

Diante disso, para estabelecer um programa de compliance estruturado, existem algumas metodologias empregadas, como a Abordagem Baseada em Risco (ABR), que, em consonância com o Relatório de Avaliação Nacional de Risco emitido pelo Coaf, consiste em analisar as pessoas ligadas ao negócio de forma individual. Ou seja, são estabelecidas algumas regras para definir se o perfil de determinado cliente pode apresentar um risco maior para lavagem de dinheiro. Por exemplo, pessoas muito jovens são normalmente classificadas como de alto risco, dada a idade e a facilidade de serem persuadidas a cometer algum crime (Conselho de Controle de Atividades Financeiras, 2022). Além disso, dentro dessa metodologia, após diversas análises, as instituições devem estabelecer critérios para o risco. Isso implica delimitar até que ponto estão dispostas a aceitar riscos para atingir seus objetivos (ABNT NBR ISO 31000, 2018). Esse processo, em algumas literaturas, também pode ser chamado de apetite ao risco.

Outro ponto importante são os procedimentos de *due diligence*, que, no sistema de PLD/FTP, são cruciais para identificar os indivíduos com os quais a entidade está em contato, sejam clientes, fornecedores ou colaboradores. As diligências realizadas antes e durante o relacionamento são fundamentais para

mitigar os riscos relacionados à lavagem de dinheiro (Pinheiro, Ayupe & Neto, 2022). Além disso, cabe mencionar que, atualmente, esses programas responsáveis por coletar dados, realizar pesquisas em fontes externas, avaliar e monitorar continuamente estão integrados aos seguintes procedimentos: *Know Your Customer* (KYC) – conheça seu cliente; *Know Your Supplier* (KYS) – conheça seu fornecedor; e *Know Your Employee* (KYE) – conheça seu funcionário. Esses conceitos foram inicialmente apontados pelo GAFI e, atualmente, são aplicados globalmente.

3. Materiais e Métodos

A metodologia adotada pelo estudo é caracterizado como descritivo, realizado com bases em pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo a partir da escolha da editora acadêmica Emerald publica o *Journal of Money Laundering Control*, uma revista científica que desempenha um papel fundamental na disseminação de temas relevantes na área de crimes financeiros. É importante salientar que os assuntos abordados incluem o impacto da lavagem de dinheiro na economia e na sociedade, o uso da tecnologia para prevenir e combater a lavagem de dinheiro, o financiamento ao terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa. Além disso, a revista explora temas relacionados à compliance, *due diligence* e analisa diversos estudos acadêmicos sobre as legislações aplicáveis e a sua eficiência (*Journal of Money Laundering Control*, 1997).

Sendo assim, em julho de 2024, foi acessada a base de dados da editora acadêmica Emerald, onde consta a revista *Journal of Money Laundering Control*. Para a pesquisa, foram utilizados os seguintes filtros: i) na barra de pesquisa, foi adicionada a palavra "*Money Laundering*"; ii) tipo de pesquisa: artigo científico; iii) tipo de acesso: livre (*Only Open Access*). Em seguida, obteve-se uma relação com 28 pesquisas entre os anos de 2018 e 2024, não sendo necessário filtrar o período. Entretanto, após uma análise aprofundada, cinco estudos foram removidos, haja vista que focam exclusivamente em adversidades causadas pela corrupção no país, ou seja, o problema de pesquisa não estava exclusivamente voltado para o crime de lavagem de dinheiro. Portanto, a presente pesquisa analisou 23 artigos.

Após selecionar a amostra, para melhor organização, foi realizada a categorização dos artigos, conforme a seguir: análise das medidas de PLD/FTP; setor de entretenimento; setor financeiro; *due diligence*; tecnologia; e legislação. A

Tabela 1 apresenta os critérios utilizados para a segregação dos artigos. Ademais, na próxima seção, os artigos serão analisados por categoria.

Tabela 1 - Critérios de categorização

Sequência	Categoria	Critério	% de artigos
1	Análise das Medidas de PLD/FTP	Artigos focados em observar os programas de PLD/FTP em escala micro ou macro; análises do papel corporativos da prevenção e combate ao crime financeiro.	8,69%
2	Setor de Entretenimento	Artigos focados em analisar o processo de lavagem de dinheiro em empresas do setor do entretenimento, mais precisamente, de cassinos.	8,69%
3	Legislação	Artigos focados em analisar a legislação vigente para prevenir e combater os crimes de lavagem de dinheiro.	17,40%
4	Setor Financeiro	Artigos focados em analisar o processo de lavagem de dinheiro em instituições financeiras; o papel do setor financeiro para combater e prevenir a lavagem de dinheiro; assuntos relacionados a criptomoedas; e dolarização.	21,74%
5	<i>Due Diligence</i>	Artigos focados em procedimentos de análise de risco; pesquisas dos <i>stakeholders</i> com o objetivo de mitigar os riscos envolvendo lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.	21,74%
6	Tecnologia	Artigos focados em inovação; inteligência artificial (IA); algoritmos; <i>softwares</i> .	21,74%

Fonte: Elaborado pela autora (2024)

4 ANÁLISE DE DADOS

4.1 Categoria: Análise das Medidas de PLD/FTP

Na primeira categoria, foram selecionados dois artigos da revista *Journal of Money Laundering Control*, nos quais, durante a análise, notou-se que os assuntos abordados estavam interligados com programas de compliance para PLD/FTP, em pequena e grande escala, bem como o papel das empresas na prevenção e

combate aos crimes financeiros. Os programas de compliance são ações efetuadas pelas entidades com o intuito de monitorar, prevenir, detectar e reportar para o órgão competente qualquer indício de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo ou o uso de recursos para produção de armas de destruição em massa. Desse modo, a Tabela 2 descreve os títulos, autores e o ano de publicação dos estudos selecionados.

Tabela 2 - Categoria 1: Análise das Medidas de PLD/FTP

Sequência	Título	Autores(as)	Ano da Publicação
1	<i>Towards better implementation of the European Union's anti-money laundering and countering the financing of terrorism framework</i>	Harold Koster	2020
2	<i>The role of freight forwarding companies in detecting and investigating trade-based money laundering</i>	Ilse Makkink; Maritha Blanche Steyn; e Hannes Christo Bezuidenhout	2024

Fonte: Elaborado pela autora (2024)

O primeiro artigo, “*Towards better implementation of the European Union's anti-money laundering and countering the financing of terrorism framework*”, publicado em 2020, aborda as principais diretrizes para prevenir a lavagem de dinheiro nos 27 países membros da União Europeia (UE). O principal objetivo do artigo é identificar as falhas nos programas de PLD/FTP, além de sugerir melhorias que possam ser implementadas para fortalecer a eficácia dos monitoramentos e reportes. Para alcançar esse objetivo, o autor analisou quatro relatórios emitidos pela Comissão Europeia, que avaliaram os riscos e as consequências da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo para os cidadãos dos países que englobam a UE.

Inicialmente, Koster (2020) apresentou uma pesquisa realizada em 2017 pela Interpol, que estima que entre 0,7% e 1,28% do Produto Interno Bruto (PIB) anual da União Europeia está relacionado a atividades ilícitas. Além disso, destacou a importância de discutir outras diretrizes implementadas antes de abordar os relatórios. As normas da UE mencionadas no artigo são a Quarta, a Quinta e a Sexta Diretivas de Combate à Lavagem de Dinheiro. Essas diretrizes regulamentam as ações de identificação de Pessoas Expostas Politicamente (PEPs), a proibição de

contas bancárias anônimas e a supervisão das moedas digitais. Também listam 22 crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, tais como: crimes ambientais, fiscais, cibernéticos, bem como fraudes e tráfico de drogas e humanos.

Os relatórios analisados pelo autor abordam os seguintes temas: casos recentes de lavagem de dinheiro envolvendo instituições de crédito da UE; avaliações supranacionais dos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (LD/FT); avaliações relacionadas à cooperação entre Unidades de Inteligência Financeira (UIFs) e países terceiros; e, por fim, observações sobre a interconexão de registros de contas bancárias.

Para uma melhor compreensão do estudo, o primeiro relatório menciona falhas na abordagem de riscos de lavagem de dinheiro por parte das instituições financeiras, a deficiência no modelo das três linhas de defesa e o elevado apetite ao risco. O segundo relatório identificou a existência de 47 produtos e serviços que podem facilitar o crime financeiro. O terceiro relatório menciona o baixo número de reportes e a limitada cooperação entre os países da UE, além da carência tecnológica enfrentada pelas UIFs, que dificulta a colaboração internacional. Por último, o quarto relatório discute a centralização e automação de ferramentas com capacidade de identificar pessoas físicas e jurídicas que utilizam contas de pagamento, contas bancárias ou cofres de segurança.

Após as análises, Koster (2020) conclui que há uma urgência em melhorar a tecnologia e a comunicação entre países membros da União Europeia. Também menciona a necessidade de fomentar uma cultura de risco, tendo como meio de disseminação treinamentos para as Unidades de Inteligência Financeira.

Por conseguinte, o último artigo desta categoria, *“The role of freight forwarding companies in detecting and investigating trade-based money laundering”*, publicado em 2024, foca nas empresas de transporte da África do Sul e o uso do comércio internacional como mecanismo de ocultação de ativos ilícitos. Tem como principal objetivo analisar como é o fluxo de detecção e reporte dos casos envolvendo lavagem de dinheiro nas agências de carga. A priori, Makkink, Steyn e Bezuidenhout (2024) explanam sobre a alta regulamentação no setor financeiro em contraste com a carência encontrada nos comércios internacionais. Além disso, há uma grande preocupação com esse cenário na África do Sul, haja vista que é considerado o 13º país desenvolvido com as maiores transações financeiras ilegais.

Para extrair os dados e responder ao problema de pesquisa proposto, os autores elaboraram um questionário com nove perguntas, a fim de identificar se os entrevistados detinham conhecimento sobre as técnicas de lavagem de dinheiro usadas no comércio internacional e nas agências de carga, bem como os processos internos para detectar e reportar esses casos. Após a aplicação do questionário, os autores notaram que há um grande desafio para combater a lavagem de dinheiro no comércio internacional, visto que a corrupção, a falta de conhecimento e a carência de mecanismos de detecção e reporte das empresas de carga são fatores que, segundo os autores, corroboram para os problemas econômicos na África do Sul, além de prejudicar o cotidiano dos cidadãos.

Por fim, na pesquisa, recomenda-se uma maior colaboração entre a alfândega e as empresas de transporte. É imprescindível verificar os documentos utilizados nas transações, considerando que existem diversos casos de corrupção e inconsistências na documentação apresentada. Além disso, nota-se a necessidade de utilizar a tecnologia como uma ferramenta fundamental no combate e na prevenção da lavagem de dinheiro. Os autores também identificaram que as instituições financeiras precisam aprimorar suas formas de análise e detecção de transações suspeitas. Nota-se que existe uma barreira de comunicação entre os indivíduos presentes na cadeia de prevenção, ou seja, uma confusão entre instituições financeiras, empresas de transporte, alfândega e a Receita Federal da África do Sul.

Conclui-se que os artigos dessa categoria observaram os mesmos problemas, mesmo em localidades distintas – um na África do Sul e outro em países da União Europeia –, sendo eles: a falta de cooperação entre os envolvidos na prevenção à lavagem de dinheiro, bem como a baixa utilização de tecnologia para identificar as atividades ilícitas e reportar aos órgãos competentes. Ademais, ambos apontaram a educação e o aprimoramento da tecnologia como possíveis soluções dos problemas.

3.2 Categoria: Setor de Entretenimento

A segunda categoria, composta por dois artigos, foca no setor de entretenimento, mais precisamente, os estudos apresentam o processo de lavagem

de dinheiro em cassinos. A Tabela 3, a seguir, apresenta os títulos, autores e anos de publicação dos estudos selecionados.

Tabela 3 - Categoria 2: Setor de Entretenimento

Sequência	Título	Autores(as)	Ano da Publicação
1	<i>Time required to move cash through slot machines</i>	Karen Kelly; Carl James Schwarz; Ricardo Gomez; e Kim Marsh	2018
2	<i>Money laundering in Australian casinos</i>	John Langdale	2022

Fonte: Elaborado pela autora (2024)

O primeiro artigo dessa categoria, “*Time required to move cash through slot machines*”, publicado em 2018, é um estudo empírico sobre o tempo utilizado para processar o dinheiro nas máquinas caça-níqueis nos cassinos da Colúmbia Britânica, Canadá. As casas de jogos utilizam um sistema chamado *Ticket In Ticket Out* (TITO), que consiste em trocar dinheiro por fichas de apostas; esse processo é reverso. Para um melhor controle, as fichas são de uso exclusivo do cassino que o jogador frequenta; no entanto, devido à sua natureza anônima, podem se tornar um possível instrumento de lavagem de dinheiro.

De acordo com Kelly et al. (2018), os cassinos no Canadá são obrigados a implementar e aplicar programas de *Know Your Customer*, reportar transações com dinheiro em espécie iguais ou superiores a \$10.000 (dólares), além de operações suspeitas. Essas ações foram reconhecidas pelo GAFI devido ao alto risco de lavagem de dinheiro nesses ambientes. Isso ocorreu após a publicação de mídias negativas em 2011 envolvendo os cassinos canadenses e esquemas de lavagem de dinheiro; por isso, houve uma revisão dos programas de PLD/FTP. Nesse período, também foram identificadas vulnerabilidades nas transações envolvendo dinheiro em espécie, devido ao anonimato aplicado no sistema TITO.

Outro ponto interessante é que os cassinos na província da Colúmbia Britânica são geridos pela *British Columbia Lottery Corporation* (BCLC). Por conta dessa centralização, os autores conseguiram obter a seguinte informação: todos os cassinos da região utilizam três tipos de validadores de cédulas - MEI SC *Advance*, MEI *CashFlow* (SC83) e UBA (série UBA-1x-SS da JCM). Sendo assim, com base nos dados fornecidos, os pesquisadores puderam iniciar sua pesquisa. A BCLC

também organizou os locais dos testes, marcando os dias e providenciando o dinheiro.

Para responder ao problema de pesquisa, os autores observaram por dois dias cerca de 18 máquinas que utilizavam os validadores de cédulas mencionados anteriormente. Além dessas características, elas também possuíam uma trava que limitava a quantidade de créditos emitidos a \$2.500 (dólares). Assim, iniciaram a contabilização do dinheiro e analisaram o tempo gasto para processá-lo. Os desafios encontrados durante a contagem incluíram: notas que foram rejeitadas pelo validador na máquina; e devido à diversidade de notas, muitas vezes chegava-se ao limite pré-estabelecido e, por isso, a contagem não era precisa.

Além disso, é importante ressaltar que o tempo calculado ocorreu em um ambiente ininterrupto, ou seja, os pesquisadores concentraram-se exclusivamente na contagem do dinheiro pelos validadores nas máquinas de jogo. Após os testes, os autores puderam comprovar que a utilização dessas máquinas para contagem de dinheiro proveniente de atividades ilícitas exige um tempo considerável, tornando-se, portanto, um controle eficaz na prevenção de lavagem de dinheiro. Nesse processo, constatou-se que, para validar 1 milhão de dólares, o tempo variou entre 35 e 81 horas (Kelly et al., 2018). Além da tecnologia empregada nas máquinas para detectar transações suspeitas e do tempo gasto na contagem, há um outro controle utilizado no setor de entretenimento: os funcionários são obrigados a capacitar-se a cada dois anos sobre prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Assim, o experimento demonstrou que para um único indivíduo contabilizar grandes quantias em máquinas caça-níqueis seria complicado, mas possível para organizações criminosas. De acordo com Kelly et al. (2022), uma equipe de 20 pessoas poderia gastar uma hora por dia, durante cinco dias, em cinco cassinos diferentes para usar as máquinas e lavar o dinheiro. Os autores concluíram que o tempo investido em treinamentos e a tecnologia implementada nas máquinas podem, sim, mitigar os riscos, mas estes não são completamente eliminados.

Nesse ínterim, a segunda pesquisa, "*Money laundering in Australian casinos*", publicada em 2022, focou nos cassinos localizados na Austrália e na fuga de capitais para a China. Esse fenômeno econômico ocorre quando há transferência de fundos para outro país, sendo que esses recursos podem ter origem ilícita; por isso, o estudo aponta uma forte ligação dessas casas de jogos com o crime organizado

asiático. Também é importante ressaltar que as transações são efetuadas através do sistema bancário subterrâneo (*Underground*), ou seja, instituições financeiras informais que não estão associadas a nenhum governo.

De acordo com Langdale (2022), há uma forte demanda por esses locais no país, sobretudo entre os apostadores chineses, o que resultou no aumento dos crimes transnacionais. Dado o aumento, as autoridades australianas reconheceram que os cassinos estão sendo utilizados para lavar dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Sendo assim, vale ressaltar que esses locais são organizados para indivíduos com poder aquisitivo muito alto. Esse tipo de estabelecimento é chamado de *Junket*, em português, locais onde há promotores de jogos VIP. Os responsáveis dessa modalidade também oferecem outros serviços, tais como organizar toda a viagem dos clientes, desde passagens e hotéis, além de fornecerem créditos para grandes apostas. Entretanto, essas transações na região Ásia-Pacífico possuem uma forte ligação com organizações criminosas, movimentam muito dinheiro e auxiliam na lavagem de capitais (Langdale, 2022).

Isto posto, para responder ao problema de pesquisa proposto, o autor utilizou uma metodologia qualitativa ao analisar relatórios e depoimentos das investigações realizadas pelo jornalista australiano Nick McKenzie, pelos jornais *The Age* e *Sydney Morning Herald*, pelo programa *Four Corners* da *Australian Broadcasting Corporation*, e alguns relatórios emitidos pelo próprio governo. Ademais, devido ao grande volume de cassinos no país, o autor focou apenas nos dois maiores cassinos da Austrália, sendo eles: *Crown Casino* e *Star Entertainment*.

Outro ponto importante é que a *Australian Transaction Reports and Analysis Centre* (AUSTRAC), responsável pela prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no país, de acordo com Langdale (2022), tem regulamentações ineficazes para mitigar os problemas associados aos crimes nos cassinos. Além disso, as dificuldades foram agravadas devido à falta de interesse por parte do governo, que prefere focar em aumentar a receita tributária, o emprego e o turismo gerados pelas casas de jogos.

Segundo Langdale (2022), os cassinos australianos possuem uma forte ligação com organizações criminosas chinesas, principalmente aquelas com influência em Hong Kong e Macau. Isso ocorre porque os promotores VIP têm conexões com o crime organizado na China, e uma de suas funções é a cobrança de débitos de empréstimos realizados. Além disso, utilizam bancos subterrâneos

para enviar dinheiro para a China, uma ação considerada ilegal em território chinês. Os dados indicam que 70% das drogas enviadas nas últimas duas décadas para a Austrália são responsabilidade da *The Company*, uma aliança entre cinco organizações criminosas chinesas. Há uma conexão forte e de difícil identificação entre os operadores de *junkets*, os bancos subterrâneos e os responsáveis pelos crimes transnacionais. Após diversos escândalos envolvendo os cassinos e a lavagem de dinheiro, houve um impacto significativo para as casas de jogos; outro fator foi a pandemia de Covid-19. Devido aos problemas causados, ambos os cassinos apresentados no artigo, *Crown Casino* e *Star Entertainment*, optaram por suspender as atividades desses indivíduos. Para Langdale (2022), ainda há um longo caminho pela frente para regulamentar os cassinos, devido aos diversos benefícios fiscais, turísticos e empregatícios vinculados a eles, além da pressão exercida sob o governo pelos cassinos para diminuir as regulamentações.

Nota-se que o governo canadense possui uma forte regulamentação para os cassinos, enquanto na Austrália houve negligência na mitigação dos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Conclui-se que ambos os artigos demonstram preocupação quanto à utilização dos setores não financeiros para a lavagem de capitais, destacando a necessidade de regulamentações adequadas, bem como de monitoramento contínuo. É importante ressaltar que, os autores do primeiro artigo, reconhecem que a tecnologia e a capacitação de colaboradores são fortes aliados no combate e prevenção do crime financeiro.

3.3 Categoria: Legislação

A seguir, a terceira categoria, composta por quatro artigos, foca em analisar a legislação vigente para prevenir e combater os crimes de lavagem de dinheiro. A Tabela 4, a seguir, apresenta os títulos, autores e anos de publicação dos estudos selecionados.

Tabela 4 - Categoria 3: Legislação

Sequência	Título	Autores(as)	Ano da Publicação
1	<i>Providing a headquarters for business to a company from the same capital group and the status of an obligated institution</i>	Paulina Ledwoń	2021

2	<i>The concept of money laundering: a quest for legal definition</i>	Muhammad Saleem Korejo; Ramalinggam Rajamanickam; e Muhamad Helmi Md. Said	2021
3	<i>The role of legal professionals in the European and international legal and regulatory framework against money laundering</i>	Elissavet-Anna Valvi	2022
4	<i>The adequacy of the legal framework for combating money laundering and terrorist financing in Nigeria</i>	Howard Chitimira e Oyesola Animashaun	2023

Fonte: Elaborado pela autora (2024)

O primeiro artigo, “*Providing a headquarters for business to a company from the same capital group and the status of an obligated institution*”, observa a diretiva da União Europeia (UE) implementada em 2015 sobre o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, especialmente a parte que discute sobre as pessoas obrigadas a ter processos de PLD/FTP. O principal questionamento da autora trata das implicações legais para empresas que cedem seu espaço para outras do mesmo grupo econômico operarem, mesmo com atividades distintas; será preciso ter programas de compliance para prevenir e combater os crimes financeiros. Conforme relatos de Ledwoń (2021), para realizar essa análise, foi necessário basear-se em interpretações gramaticais e funcionais das jurisprudências nacionais e supranacionais. Por fim, concluiu-se que as normas mostram que não importa se a atividade econômica da empresa é a principal ou secundária, se estiver relacionado com a lista mencionada na lei, é preciso cumprir suas obrigações. Portanto, fornecer a sede significa estar sob a legislação de lavagem de dinheiro.

A segunda pesquisa, intitulada “*The Concept of Money Laundering: A Quest for Legal Definition*”, visa explorar a evolução da legislação sobre lavagem de dinheiro, bem como a ampliação do número de crimes antecedentes a essa prática. Segundo Korejo, Rajamanickam e Said (2021), as mudanças na legislação que buscam aumentar os delitos precedentes estão sobrecarregando o judiciário e se mostrando ineficazes. Os autores recomendam que a Organização das Nações Unidas (ONU) assuma um papel de mediador nesse assunto, orientando as nações na elaboração de limites e promovendo uniformidade. Para Korejo, Rajamanickam e

Said (2021), a criação de critérios permitirá combater a lavagem de dinheiro e seus crimes antecedentes de maneira mais eficaz.

Referente a terceira pesquisa. “*The role of legal professionals in the European and international legal and regulatory framework against money laundering*”, publicada em 2022, faz uma análise dos papéis dos profissionais jurídicos no combate à lavagem de dinheiro, comparando as regulamentações da União Europeia (UE) bem como as diretrizes do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). Inicialmente, Valvi (2022) mostra que os lucros obtidos por criminosos possuem sempre o mesmo percurso, o dinheiro precisa tornar-se lícito. Conforme apresentado pelo mesmo autor, a lavagem de capitais representa de 2% a 5% do PIB mundial. Por isso, se faz necessário compreender como os advogados podem realizar comunicações aos órgãos competentes sem serem feridos pela lei de confidencialidade de seus países.

Em 2001, a Segunda Diretiva da UE ampliou os profissionais que são obrigados a realizar comunicações ao órgão competente quando notam comportamento suspeito de seus clientes (Valvi, 2022). Durante esse processo de adequação, houve diversas discussões sobre essa obrigação legal do advogado e o sigilo. Conforme relatado pela autora, há diversos riscos para o profissional que optar por informar as autoridades sobre alguma suspeita que venha a ter de seus clientes, especialmente se, no futuro, for validado que a informação está incorreta. Cada país membro da UE possui um tipo de sanção para aqueles que infringem o princípio da confidencialidade. De acordo com Valvi (2022), na Itália essa penalidade é rigorosa, enquanto na Suécia é mais branda.

Assim como outros pesquisadores, Valvi (2022) teve algumas limitações durante a elaboração do artigo devido à carência de dados na área. Entretanto, concluiu-se que os profissionais jurídicos são obrigados a reportar clientes com atividades suspeitas; no entanto, quando o fazem, podem infringir seu dever legal de manter sigilo sobre essas atividades. Isso gera um dilema para os indivíduos da área jurídica: ou realizam a denúncia conforme a lei, ou mantêm segredo por conta do princípio de confidencialidade.

E, por fim, o quarto estudo, “*The adequacy of the legal framework for combating money laundering and terrorist financing in Nigeria*”, realiza uma análise aprofundada da legislação de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo na Nigéria, observando a eficácia das leis, as

oportunidades de melhoria e apresentando recomendações para seu aprimoramento.

De acordo com Chitimira e Animashaun (2023) as leis nigerianas possuem falhas que corroboram com a propagação dos crimes supracitados, especialmente, porque não conseguem eliminar em sua totalidade as organizações criminosas. Em 2019, a Nigéria ficou em terceiro lugar na lista de países com mais impacto do terrorismo, o índice global de terrorismo foi de 8,6 de 10. O território nigeriano sofre com os sequestros arquitetados pelos grupos extremistas, onde o dinheiro do resgate é lavado e usado em investimentos em suas ações contra outros países ou localmente. Além desse crime, há casos de tráfico de drogas, assaltos a instituições financeiras e diversas infrações que prejudicam a sociedade.

Outro ponto notado por Chitimira e Animashaun (2023) é que o Código Penal nigeriano agrega muitas infrações na definição de terrorismo, o que dificulta focar integralmente naqueles crimes que realmente possuem um impacto social e econômico maior. Os autores concluíram que o fato de algumas organizações não se enquadrarem nas características de grupo terrorista previsto na lei nigeriana faz com que fiquem mais ativos na região. Também se observa que as sanções previstas na lei de lavagem de dinheiro não são aplicadas de maneira contínua e firme.

Isto posto, nota-se que os artigos relacionados à legislação possuem uma grande preocupação quanto à tipologia dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. Além disso, observa-se também o que caracteriza o terrorismo. Portanto, há a necessidade de fazer uma revisão nas leis dos países para que sejam mais efetivas.

3.4 Categoria: Setor Financeiro

A quarta categoria, composta por cinco artigos, foca nos desafios de combater a lavagem de dinheiro no setor financeiro. A Tabela 5, a seguir, apresenta os títulos, autores e anos de publicação dos estudos selecionados.

Tabela 5 - Categoria 4: Setor Financeiro

Sequência	Título	Autores(as)	Ano da Publicação
------------------	---------------	--------------------	--------------------------

1	<i>Challenges of accountability in Nigeria: the role of deposit money bank</i>	Abiola Ayopo Babajide; Adedoyin Isola Lawal; Lanre Olaolu Amodu; Abiola John Asaleye; Olabanji Olukayode Ewetan; Felicia Omowunmi Olokoyo; e Oluwatoyin Augustina Matthew	2020
2	<i>Challenges of money laundering for sovereign states that uses the US dollar</i>	Prosper Simbarashe Maguchu	2021
3	<i>Financial surveillance and the role of the Financial Intelligence Unit (FIU) in the Netherlands</i>	Pieter Lagerwaard	2022
4	<i>Illegal wildlife trade: the critical role of the banking sector in combating money laundering</i>	Cayle Lupton	2023
5	<i>Fennoscandic comparison on KYC obligations of a virtual currency provider</i>	Kristian Keskitalo e Jaakko Väyrynen	2023

Fonte: Elaborado pela autora (2024)

O primeiro artigo dessa categoria, “*Challenges of accountability in Nigeria: the role of deposit money bank*”, publicado em 2020, é um estudo focado nos desafios da contabilidade das transações bancárias na Nigéria. Conforme exposto por Babajide et al. (2020), a busca incessante por depósitos levou algumas instituições financeiras a praticarem ações antiéticas. Devido à liquidez obtida por meio da captação de recursos; o propósito de maximizar os lucros; e obter recursos para emprestar; os bancos aceitam depósitos de origem duvidosa e, conseqüentemente, corroboram com o aumento da corrupção no setor financeiro.

De acordo com os autores, a desigualdade social e econômica é consequência da corrupção endêmica mundial. Para fortalecer essa constatação, Babajide et al. (2020) mencionam o relatório emitido pela organização anticorrupção *Transparency International* (2015), que alegou que cerca de 43% dos países estão vivendo sob a sombra da corrupção. Muitas pessoas que vivem nesse tipo de comunidade estão sujeitas a extorsões e subornos, além de enfrentarem construções públicas precárias e injustiças. Outro dado importante é que a quantidade de dinheiro utilizada para suborno é equivalente a 2% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial. Conforme relato dos mesmos autores, a corrupção é um problema coletivo que afeta todas as nações; entretanto, possui mais impacto nos países em desenvolvimento, dado a impunidade dos que cometem tais atos.

Durante o decorrer do artigo, Babajide et al. (2020) explicam que os bancos nigerianos estão criando um ambiente propício à lavagem de dinheiro, que facilita os depósitos de origem corruptiva. Embora diversas instituições de outros países sigam as recomendações internacionais, a quantidade daquelas que cumprem rigorosamente as normas é pequena. Outro ponto mencionado é que, ao não barrar os depósitos provenientes da corrupção, essas instituições tornam-se intermediárias na fomentação de outros crimes, como o tráfico de drogas e de humanos, o comércio de armas, fraudes, entre outras infrações penais.

Para comprovar as afirmações, os autores utilizaram relatórios da *Nigerian Deposit Insurance Corporation* (NDIC) e do *Central Bank of Nigeria* (CBN). Além disso, aplicaram as técnicas de Engle-Granger e a técnica *Error Correction Model* (ECM) para analisar os dados obtidos. Após análise, foi constatado que a corrupção a longo prazo impacta negativamente no lucro das instituições financeiras, que podem cair até 17%. Entretanto, os bancos conseguem obter receita a curto prazo através dos depósitos de origem ilícita.

Com isso exposto, Babajide et al. (2020) recomendam que haja mais regulamentações para combater a corrupção nos bancos da Nigéria, uma vez que os depósitos de origem ilícita têm um impacto negativo não apenas para o setor financeiro, mas também para o país.

À medida que o segundo estudo, "*Challenges of money laundering for sovereign states that use the US dollar*", aborda os desafios no Zimbábue, um país localizado no continente africano, em relação às medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e à utilização do dólar americano como moeda oficial; esse processo é conhecido no mercado financeiro como dolarização. Outrossim, a título de referência, Maguchu (2021) trouxe um dado do Banco Mundial que aponta a utilização do dólar como moeda oficial em sete países.

Em 2003, o dólar zimbabuano tornou-se mais caro para ser emitido do que seu valor real, levando ao colapso da moeda utilizada. Em meio a essa crise econômica e anos de inflação, o governo optou por adotar outras moedas estrangeiras, como o dólar americano, a libra esterlina, o euro, entre outras. O país era o único no mundo com uma economia multimoeda, no entanto, com o tempo, o dólar americano fortaleceu-se no território. Ao longo dos anos, o governo tentou introduzir novas moedas, inclusive uma virtual, mas não obteve sucesso. Todas essas circunstâncias levaram à criação de um mercado negro, onde ocorre a troca

de dólar por outras moedas. Isso ocorre porque o governo não tem mais capacidade para emitir moeda, nem para comprar mais dólares americanos, portanto, as cédulas existentes no país permanecem rasgadas e sujas, até que não haja mais como remendá-las. O mercado negro não possui regulamentação, o que o torna um ambiente favorável para organizações criminosas lavarem dinheiro e transferirem para contas offshore. De acordo com Maguchu (2021), a troca de moeda realizada no mercado negro é considerada a primeira fase do processo de lavagem de dinheiro, a colocação. Quando os criminosos enviam o dinheiro para diversas contas bancárias, entram na segunda fase, a ocultação; e, ao realizarem transações com outros indivíduos, estão na fase final, a integração.

Para Maguchu (2021), os Estados Unidos da América (EUA) devem zelar pelo uso correto do dólar, que vem sendo utilizado de forma inadequada. Além da lavagem de dinheiro, há ainda a possibilidade de financiamento ao terrorismo, uma vez que algumas regiões próximas ao Zimbábue possuem fortes ligações com grupos extremistas.

Em relação ao terceiro estudo, "*Financial surveillance and the role of the Financial Intelligence Unit (FIU) in the Netherlands*", o autor faz uma análise do papel das unidades financeiras dos Países Baixos não apenas na prevenção à lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo, mas também no apoio a processos e investigações criminais. Primeiramente, é importante compreender que a FIU é a unidade responsável pela coleta de comunicações, triagem e elaboração de relatórios para as autoridades competentes, que usam essas informações em suas investigações. Ademais, de acordo com Lagerwaard (2022), é necessário entender as operações realizadas pela FIU devido à gama de informações sensíveis que são manipuladas pelo vigilante financeiro. Isto posto, o artigo deve averiguar as principais tarefas da FIU — coleta, análise e disseminação de informações — e como são feitas.

Segundo Lagerwaard (2022), a FIU exerce um papel de vigilante e, a título de referência, o autor traz diferentes conceitos, entre os quais os mais importantes são: a obra "1984", do escritor George Orwell, e as ideias de panóptico do filósofo Foucault. O autor levanta a dúvida quanto aos estudos na área de vigilância, sendo que a financeira é a menos explorada. Muitos pesquisadores observam apenas o comum, o tradicional. Ou seja, pesquisas sobre câmeras em áreas públicas, smartphones que monitoram a saúde, uso de dados de passageiros para fins de

segurança, entre outras ideias, mas são raros aqueles que falam sobre a vigilância exercida sobre os clientes no setor financeiro.

Conforme relatos de Lagerwaard (2022), essa fase de coleta realizada pela FIU possui as instituições financeiras como principais fornecedoras de informações. O autor aponta que os bancos dos Países Baixos contam com cerca de 12.000 colaboradores que monitoram as movimentações dos clientes e reportam à FIU os comportamentos que consideram suspeitos. Após a coleta, a unidade financeira realiza uma triagem e análise aprofundada das transações suspeitas, unindo todos os outros relatórios recebidos. Quando notam algo diferente do habitual, elaboram relatórios que são encaminhados às autoridades competentes. Muitos desses documentos são utilizados para condenar indivíduos nos tribunais. Ou seja, a FIU atua como intermediária entre o setor privado e o público, permitindo que a cadeia de vigilância financeira funcione adequadamente. Outro ponto a ser destacado é que, embora as instituições financeiras exerçam um papel preponderante, há mais de 25 setores que devem detectar e reportar situações em desconformidade à unidade financeira, além de colaborações nacionais e internacionais.

Ainda sobre os relatos, Lagerwaard (2022) notou que, na última década, as comunicações dos setores têm aumentado gradativamente. Em 2019, a FIU recebeu, no total, 1.921.737 relatórios que continham movimentações suspeitas. Em 2020, os cassinos enviaram cerca de 3.764 transações em desconformidade, enquanto os bancos mandaram 245.148. Mesmo com esse enorme fluxo de informações, a unidade financeira dos Países Baixos conta apenas com 76 colaboradores. Devido a essa alta demanda, a tecnologia se torna um aliado extremamente importante para a FIU. A unidade financeira utiliza um banco de dados que armazena todos os relatórios por cinco anos; entretanto, não se trata de algo estático. À medida que os relatórios são enviados, o sistema cruza esses dados e analisa se há informações relevantes a serem utilizadas.

O autor adquiriu todas essas informações através de entrevistas com funcionários da FIU e relatórios. Entretanto, encontrou dificuldades devido ao sigilo estabelecido na unidade financeira, em particular nas análises realizadas. À luz das informações disponibilizadas por Lagerwaard (2022), é possível compreender que as unidades de inteligência financeira possuem um papel primordial na mitigação dos riscos de LD/FT em virtude das informações privilegiadas que recebem de diversos setores, em especial o financeiro. No final do artigo, Lagerwaard (2022) questiona

até que ponto as unidades financeiras podem acessar informações sensíveis e compartilhar com entes nacionais e internacionais.

A seguir, sobre a quarta pesquisa, *“Illegal wildlife trade: the critical role of the banking sector in combating money laundering”*, que retrata o papel do setor bancário no combate ao tráfico de fauna e flora selvagens. Para atingir esse objetivo o autor realizou uma análise aprofundada no comércio ilegal, os bancos e as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).

Segundo Lupton (2023), o termo “IWT” (Illegal Wildlife Trade) está sendo amplamente discutido entre governos nacionais e supranacionais, haja vista tratar-se da comercialização ilegal da fauna e da flora selvagens que possuem consequências desastrosas, como ameaça à biodiversidade, riscos econômicos, facilitação da corrupção e aumento dos riscos à saúde pública. Dada a natureza desse crime, após as transações, os indivíduos usam diversos setores para ocultar os lucros obtidos através do comércio no submundo, especialmente o sistema financeiro. Em 2020, o GAFI informou, através de um relatório, a importância de investigar os casos de lavagem de dinheiro que tenham como crime antecedente o IWT, além de quebrar a corrente de tráfico de animais e plantas, reforçando o uso das recomendações sobre diligências com clientes, monitoramento contínuo, identificação de beneficiários finais, entre outras instruções emitidas pelo órgão intergovernamental.

Após discorrer, durante o texto, sobre a importância da identificação dos fluxos financeiros da IWT através dos bancos, Lupton (2023) encerra o artigo dizendo que o tráfico de animais selvagens gera bilhões em receitas para as organizações criminosas e deve ser reconhecido mundialmente como um crime antecedente à lavagem de dinheiro. Além disso, o setor bancário possui capacidade para identificar os fluxos ilícitos e desempenha um papel importante no combate a esse crime transnacional. Também foi mencionado que o compartilhamento de informações entre os responsáveis é essencial para combater os crimes. Outro ponto apresentado é que há poucos estudos relacionando a IWT e os fluxos financeiros, portanto, espera-se que futuramente tenham mais pesquisas e dados nessa área.

E por fim, o quinto artigo da categoria de setor financeiro, *“Fennoscandic comparison on KYC obligations of a virtual currency provider”*, propõe uma análise das regulamentações de moedas virtuais, especialmente na Finlândia, Suécia e

Noruega. Conforme mencionado por Keskitalo e Väyrynen (2023), o manejo das moedas digitais já não se restringe a estudiosos do ramo; hodiernamente, é utilizado pelo público em geral. Por isso, há uma grande necessidade de implantar melhores práticas para combater o uso de criptoativos por organizações criminosas. Visando os problemas que poderiam decorrer por conta do aumento substancial de usuários, alguns países membros da União Europeia aumentaram o escopo de sua legislação para acoplar as moedas virtuais, conhecida como a 5ª Diretiva de Prevenção à Lavagem de Dinheiro. O estudo utilizou uma metodologia comparativa, ou seja, analisou a 5ª Diretiva da UE e as abordagens realizadas por alguns países nórdicos.

De acordo com Keskitalo e Väyrynen (2023), as leis abordam os provedores de moedas virtuais e medidas de PLD/FTP. A Finlândia adotou uma legislação mais rigorosa, elaborando uma norma específica para as criptomoedas, tratando assuntos que ainda não foram abordados em outras nações. Enquanto isso, a Suécia realizou emendas em leis já existentes, incluindo as empresas que operam com moedas virtuais na legislação específica de câmbio. A legislação sueca ainda precisa aprimorar questões como quem são os profissionais autorizados a operar e gerenciar essa solução financeira. A Noruega, por sua vez, adotou medidas mais brandas; o governo criou algumas regulamentações para orientar os provedores, com a principal exigência sendo que as transações sejam devidamente registradas de acordo com o princípio KYC.

Os autores concluíram que, embora as modificações na legislação dos países tenham sido uma excelente alternativa, elas ainda se mostram ineficientes devido à fragmentação das regulamentações. Segundo Keskitalo e Väyrynen (2023), persistem muitos riscos de lavagem de dinheiro envolvendo criptomoedas. Os países que adotam uma abordagem muito rigorosa podem exercer pressão desnecessária sobre o setor de *blockchain*, enquanto aqueles que não estão suficientemente atentos podem enfrentar sérios problemas.

Chega-se à conclusão de que os cinco artigos desta categoria demonstram o peso que o setor financeiro tem como principal responsável por revelar atividades suspeitas, que podem levar a grandes esquemas de corrupção, tráfico de drogas e outros crimes. Observa-se que, devido à busca das organizações criminosas por meios de lavar dinheiro e ao fato de o setor financeiro ser o principal alvo, as regulamentações nesse setor são bastante rigorosas. E, mesmo com tantas responsabilidades, ainda há diversas falhas.

3.5 Categoria: *Due Diligence*

A quarta categoria, composta por cinco artigos, foca na *Due Diligence*, que consiste em investigar e identificar clientes, fornecedores e colaboradores antes de iniciar qualquer relacionamento. Essa é uma abordagem amplamente utilizada para mitigar riscos relacionados à lavagem de dinheiro. A Tabela 6, a seguir, apresenta os títulos, autores e anos de publicação dos estudos selecionados.

Tabela 6 - Categoria 5: *Due Diligence*

Sequência	Título	Autores(as)	Ano da Publicação
1	<i>National risk assessment – the Croatian features</i>	Sonja Cindori	2021
2	<i>Overview international best practices on customer due diligence and related anti-money laundering measures</i>	Howard Chitimira e Sharon Munedzi	2022
3	<i>An evaluation of customer due diligence and related anti-money laundering measures in the United Kingdom</i>	Howard Chitimira e Sharon Munedzi	2023
4	<i>Historical aspects of customer due diligence and related anti-money laundering measures in South Africa</i>	Howard Chitimira e Sharon Munedzi	2023
5	<i>Anti-money laundering and customer due diligence: empirical evidence from South Africa</i>	William Gaviyau e Athenia Bongani Sibindi	2023

Fonte: Elaborado pela autora (2024)

O primeiro artigo dessa categoria, “*National risk assessment – the Croatian features*”, publicado em 2021, possui como objetivo analisar se os setores não financeiros da Croácia estão aptos para identificar e combater os crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Para tal, a autora utilizou uma metodologia dedutiva e comparativa ao avaliar os riscos nacionais e supranacionais envolvendo o país. Segundo Cindori (2021), as ações realizadas são eficazes; entretanto, é necessário capacitar os envolvidos para que possam compreender os riscos inerentes. Há problemas relacionados à *due diligence* dos setores não

financeiros e à identificação dos beneficiários finais. A autora aponta que é necessário aprimorar os fluxos e realizar supervisões de forma contínua.

Por conseguinte, o segundo artigo nomeado, "*Overview international best practices on customer due diligence and related anti-money laundering measures*" visa apontar as melhores práticas de diligências que possam ser adotadas na captação de clientes. Para atingir os objetivos, os autores realizaram uma abordagem analítica, utilizando os seguintes critérios: recomendações do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (BCBS) e do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). Após as análises, os autores constataram que os documentos emitidos são eficazes, entretanto, de difícil adaptabilidade para países em desenvolvimento devido a falta de estrutura e economia instável.

Enquanto isso, o terceiro artigo, "*An evaluation of customer due diligence and related anti-money laundering measures in the United Kingdom*", propõe uma análise aprofundada das diligências usadas no Reino Unido para prevenir a lavagem de dinheiro. Para atingir o objetivo os autores realizaram uma análise documental e normativa das regulamentações atuais. Os autores identificaram que após o Reino Unido adotar as recomendações do GAFI houve uma melhora significativa no sistema de PLD/FTP, entretanto, ainda há problemas na legislação, bem como nas ferramentas utilizadas para detecção de transações suspeitas. O Reino Unido possui um sistema de PLD/FTP bem estruturado, no entanto, ainda há falhas no monitoramento contínuo e na abordagem baseada em riscos.

À medida que o quarto artigo, "*Historical aspects of customer due diligence and related anti-money laundering measures in South Africa*" discorre sobre a evolução dos processos de diligência na África do Sul, tendo como método de comparação as recomendações do GAFI. A pesquisa é qualitativa, os autores utilizaram normas e legislações para analisarem o cenário do país. De acordo com Chitimira e Munedzi (2023d), a África do Sul ao longo do tempo adotou diversas medidas, entre elas: a *Financial Intelligence Centre Act* (FICA) e a *Proceeds of Crime Act* (POCA). Todavia, ainda há diversas falhas na identificação e monitoramento contínuo, principalmente, nos casos envolvendo Pessoas Expostas Politicamente (PEPs).

Por fim, o quinto artigo, "*Anti-money laundering and customer due diligence: empirical evidence from South Africa*", foca nas práticas de diligência utilizadas pelos bancos na África do Sul, avaliando o processo de KYC. Para compreender as ações

das instituições financeiras a identificar e verificar a identidade dos clientes, os autores utilizaram relatórios públicos e questionários Wolfsberg, além de entrevistas com especialistas da área. Conforme Gaviyau e Sibindi (2023), a tecnologia é a principal ferramenta de combate e prevenção à lavagem de dinheiro.

Conclui-se que há pontos convergentes nos artigos da categoria *Due Diligence*, sendo eles: necessidade de aprimoramento da tecnologia e treinamentos aos envolvidos na cadeia de prevenção a crimes financeiros.

3.6 Categoria: Tecnologia

E por fim, a sexta categoria, composta por cinco artigos, foca nos avanços tecnológicos nas diversas instituições que auxiliam no combate e na prevenção da lavagem de dinheiro. A Tabela 7, a seguir, apresenta os títulos, autores e anos de publicação dos estudos selecionados.

Tabela 7 - Categoria 6: Tecnologia

Sequência	Título	Autores(as)	Ano da Publicação
1	<i>Detecting money laundering transactions with machine learning</i>	Martin Jullum; Anders Loland; Ragnar Bang Huseby; Geir Ånonsen; e Johannes Lorentzen	2020
2	<i>Combating money laundering with machine learning – applicability of supervised-learning algorithms at cryptocurrency exchanges</i>	Eric Pettersson Ruiz e Jannis Angelis	2021
3	<i>Data quality issues leading to sub optimal machine learning for money laundering models</i>	Abhishek Gupta; Dwijendra Nath Dwivedi; Jigar Shah; e Ashish Jain	2021
4	<i>Deploying artificial intelligence for anti-money laundering and asset recovery: the dawn of a new era</i>	Georgios Pavlidis	2023
5	<i>European approach to remote customer onboarding solutions</i>	Daniel Cookman	2023

Fonte: Elaborado pela autora (2024)

O primeiro artigo dessa categoria, “*Detecting money laundering transactions with machine learning*”, mostra o processo de criação de um sistema capaz de

detectar transações suspeitas, o modelo foi testado na maior instituição financeira da Noruega, o banco DNB.

As instituições financeiras na Noruega são obrigadas por lei a realizarem procedimentos internos que possibilitem identificar e reportar movimentações suspeitas para o órgão responsável, *The National Authority for Investigation and Prosecution of Economic and Environmental Crime*. Nos bancos noruegueses durante os monitoramentos, as transações passam por três estágios: de alerta, de caso e de relatório. A função das entidades do setor financeiro é única e exclusivamente identificar se uma transação é suspeita ou não. As informações relatadas às autoridades serão averiguadas e, se caso seja verdadeiro, serão usadas nos processos judiciais. Historicamente, os sistemas que emitem alertas às instituições sobre possíveis comportamentos desconformes são baseados em regras estáticas. Segundo Jullum et al. (2020), essa abordagem apresenta três grandes problemas: o esforço interminável para manter os parâmetros atualizados, a lógica simples que utilizam e a necessidade de avaliar com precisão todas as transações que passam pelas instituições — que não são poucas. É mais importante reduzir o número de falsos positivos do que aqueles alertas que realmente indicam alguma inconformidade.

Isto posto, os autores construíram um sistema capaz de identificar de forma precisa as transações que necessitam de uma análise mais aprofundada. A tecnologia utiliza inteligência artificial (IA) o que possibilita que o sistema tenha um melhor desempenho ao consumir todas as informações disponíveis. Sendo assim, o modelo reduz o número de alertas falsos e aumenta a probabilidade de encontrar movimentações que precisam ser reportadas.

Enquanto o segundo artigo, “*Combating money laundering with machine learning – applicability of supervised-learning algorithms at cryptocurrency exchange*”, investiga como a inteligência artificial pode apoiar na identificação de irregularidades com as transações efetuadas por criptomoedas. Para isso, Ruiz e Angelis (2021) utilizaram uma base de conjunto de dados (*dataset*) aberta, *Bitcoin Elliptic Dataset*, que possui informações de transações lícitas e ilícitas envolvendo as moedas digitais, esses dados foram armazenados em 49 grafos, que permitem analisar padrões. O *dataset* foi testado com quatro tipos de algoritmos de supervisão e aprendizado: regressão logística, floresta aleatória, máquinas de vetor de suporte e árvores de decisão. Após as observações, notou-se que os algoritmos usados

superam os sistemas atuais que se baseiam apenas em algumas regras para gerar alertas. Conforme exposto por Ruiz e Angelis (2021), o algoritmo de árvore de decisão é a melhor opção para a detecção de transações ilícitas em criptomoedas, haja vista que possui uma transparência e melhor adequação às regulamentações. No entanto, é necessário ajuste para aumentar a velocidade de resposta.

Sobre o terceiro artigo dessa categoria, *“Data quality issues leading to sub optimal machine learning for money laundering models”*, os autores investigaram como a qualidade dos dados pode afetar a eficácia dos sistemas com inteligência artificial na prevenção à lavagem de dinheiro, principalmente, a importância do uso de eventos para que a IA possa identificar com mais precisão as transações suspeitas, para Gupta et. al. (2021) para os modelos terem sucesso é imprescindível o uso dos relatórios de atividades suspeitas (*Suspicious Activity Reports - SAR*). Para embasar o estudo, Gupta et. al. (2021) utilizaram dados de transações dos quatro maiores bancos da Ásia e da Europa, além de criarem uma base de dados com 2.000 clientes com relatórios de atividades suspeitas. O estudo mostrou que há atrasos na emissão do SAR, o que leva os modelos a emitirem alertas atrasados e, isso afeta a qualidade dos dados e a eficácia dos modelos de aprendizagem com IA.

A seguir, sobre a quarta pesquisa, *“Deploying artificial intelligence for anti-money laundering and asset recovery: the dawn of a new era”*, o autor faz uma crítica quanto ao uso da inteligência artificial para prevenção e combate a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. De acordo com Pavlidis (2023) a IA é importante, no entanto, é preciso sabedoria para saber utilizá-la com eficácia e sem ferir a proteção de direitos fundamentais. Para atingir seus objetivos, o autor analisou relatórios, legislações e dados sobre a tecnologia nos programas de PLD/FTP focando, exclusivamente, no uso da inteligência artificial. Concluiu-se que é preciso regulamentar o uso da IA nos processos de PLD/FTP para garantir transparência e proteção de dados. A inteligência artificial pode tornar o processo mais leve e eficaz, mas é indubitável que a tecnologia exige instruções mais rigorosas quanto ao seu uso, seja nacional ou supranacional.

O quinto e último artigo da categoria de tecnologia, *“European approach to remote customer onboarding solutions”*, tem como objetivo analisar as soluções de onboarding remoto de PLD/FTP na Europa. Essa tecnologia realiza a investigação de novos clientes de instituições financeiras de forma não presencial, com a coleta e validação de dados por meios eletrônicos. Ao usar essa tecnologia, as instituições

financeiras podem encontrar uma maneira de economizar e aumentar sua receita. De acordo com Cookman (2023), o onboarding utiliza outras ferramentas, como biometria e alguns *softwares*, para garantir a legitimidade do cliente. Isto posto, pode ser uma solução para aprimorar os processos tradicionais existentes. Assim, o autor aponta que, embora a *European Banking Authority* (EBA) — agência reguladora dos países membros da União Europeia — e o GAFI aprovem a utilização dessa ferramenta, ainda há oportunidades de melhoria.

Pode-se concluir que os artigos da categoria sobre tecnologia apresentam algumas convergências ao identificarem que o uso da inteligência artificial pode atuar como a principal ferramenta para combater os riscos de LD/FT. Entretanto, é preciso compreender os limites do uso tecnológico como solução para o combate e a prevenção desses crimes, visto que a IA deve ser alimentada com dados de qualidade e que os sistemas não podem ultrapassar os direitos fundamentais das pessoas nem violar a proteção de seus dados.

4. Conclusão

Conclui-se que, dos 23 artigos da revista *Journal of Money Laundering Control*, 8,69% focam em programas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP); outros 8,69% são estudos sobre a lavagem de dinheiro em cassinos; 17,40% dos artigos concentram-se em investigar as leis implementadas em seus países para inibir os crimes financeiros; 21,74% estão voltados para o setor financeiro; 21,74% abordam diligências a serem tomadas; e, por fim, 21,74% discutem como a tecnologia pode auxiliar na prevenção e detecção da lavagem de dinheiro.

Aprofundando-se nos conteúdos apresentados nos artigos, de modo geral, observa-se que a tecnologia é considerada uma ferramenta necessária para combater a lavagem de dinheiro. Outro ponto a ser observado é que países sem leis rigorosas têm impactos sociais e econômicos que, em muitos casos, não são mensuráveis. Alguns autores também apontaram a educação como uma ferramenta para combater e prevenir os crimes financeiros, isto é, treinar os colaboradores é uma ação efetiva.

Ademais, não foi identificado estudos que realizem análises detalhadas sobre a proliferação de armas de destruição em massa e assuntos relacionados aos setores não financeiros. Nota-se também a falta de estudos sobre o Brasil nessa área, visto que todas as pesquisas avaliadas e publicadas internacionalmente são de países localizados na África, Europa e Ásia.

E por fim, durante a análise dos estudos, alguns pesquisadores relataram que a carência de informações se revelou um grande obstáculo. Para pesquisas futuras, sugere-se a análise de todos os artigos publicados no *Journal of Money Laundering Control* — tanto os de acesso livre quanto os pagos — para aprofundar os temas.

Referências

Associação Brasileira de Normas Técnicas. (2018). ABNT NBR ISO 31000: Gestão de riscos – Diretrizes. Rio de Janeiro, Brasil: ABNT.

Babajide, A. A., Lawal, A. I., Amodu, L. O., Asaley, A. J., Ewetan, O. O., Olokoyo, F. O., & Matthew, O. A. (2020). *Challenges of accountability in Nigeria: The role of deposit money bank. Journal of Money Laundering Control.*

Barreto, E. M. (2013). A proliferação de armas de destruição em massa e a atividade de inteligência. *Revista Brasileira de Inteligência*, Brasília: Abin.

Brasil (1998). Lei 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Brasil (2012). Lei 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Cindori, S. (2022). *National risk assessment – the Croatian features, Journal of Money Laundering Control.*

Chitimira, H. & Munedzi, S. (2023a). *Overview international best practices on customer due diligence and related anti-money laundering measures*, *Journal of Money Laundering Control*.

Chitimira, H. & Animashaun, O. (2023b). *The adequacy of the legal framework for combating money laundering and terrorist financing in Nigeria*. *Journal of Money Laundering Control*.

Chitimira, H. & Munedzi, S. (2023c). *An evaluation of customer due diligence and related anti-money laundering measures in the United Kingdom*. *Journal of Money Laundering Control*.

Chitimira, H. & Munedzi, S. (2023d) *Historical aspects of customer due diligence and related anti-money laundering measures in South Africa*, *Journal of Money Laundering Control*.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), Brasil. Relatório de avaliação nacional de risco: lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa. Brasília: Coaf, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-d-e-riscos/3-2_relatorio-avaliacao-nacional-de-risco.pdf/view.

Cookman, D. (2023). *European approach to remote customer onboarding solutions*, *Journal of Money Laundering Control*.

Fragoso, A. & Fragoso, F. (2020). *A responsabilidade do compliance officer nas organizações*. Belo Horizonte: Plácido.

Gaviyau, W. & Sibindi, A. B. (2023). *Anti-money laundering and customer due diligence: empirical evidence from South Africa*, *Journal of Money Laundering Control*.

Gupta, A., Dwivedi, D.N., Shah, J. & Jain, A. (2021). *Data quality issues leading to sub optimal machine learning for money laundering models*, *Journal of Money*

Laundering Control.

Huelsse, R. (2009). *Even clubs can't do without legitimacy: why the anti-money laundering blacklist was suspended*, *Regulation and Governance*.

Journal of Money Laundering Control (1997). Londres: Emerald Publishing.

Jullum, M., Loland, A., Huseby, R.B., Ånonsen, G. & Lorentzen, J. (2020). *Detecting money laundering transactions with machine learning*, *Journal of Money Laundering Control*.

Kelly, K., Schwarz, C.J., Gomez, R. & Marsh, K. (2018). *Time required to move cash through slot machines*, *Journal of Money Laundering Control*.

Keskitalo, K. & Väyrynen, J. (2023). *Fennoscandic comparison on KYC obligations of a virtual currency provider*, *Journal of Money Laundering Control*.

Korejo, M.S., Rajamanickam, R. & Said, M.H. (2021). *The concept of money laundering: a quest for legal definition*, *Journal of Money Laundering Control*.

Koster, H. (2020). *Towards better implementation of the European Union's anti-money laundering and countering the financing of terrorism framework*, *Journal of Money Laundering Control*.

Lagerwaard, P. (2022). *Financial surveillance and the role of the Financial Intelligence Unit (FIU) in the Netherlands*, *Journal of Money Laundering Control*.

Langdale, J. (2022). *Money laundering in Australian casinos*, *Journal of Money Laundering Control*.

Ledwoń, P. (2021). *Providing a headquarters for business to a company from the same capital group and the status of an obligated institution*, *Journal of Money Laundering Control*.

Lupton, C. (2023). *Illegal wildlife trade: the critical role of the banking sector in combating money laundering*. *Journal of Money Laundering Control*.

Maguchu, P.S. (2021). *Challenges of money laundering for sovereign states that uses the US dollar*, *Journal of Money Laundering Control*.

Makkink, I.M., Steyn, B. & Bezuidenhout, H.C. (2024). *The role of freight forwarding companies in detecting and investigating trade-based money laundering*. *Journal of Money Laundering Control*.

Oliveira, D. B. (2023). Análise do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) e a aplicação Visual RIF no Power BI para prevenção e repressão de crimes financeiros. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União.

Oliveira, L. K. M. & Lopes, L. S. (2024). O crime de lavagem de capitais no ambiente empresarial, organizações criminosas e os programas de compliance como estruturas de autorregulação regulada. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*.

Pavlidis, G.(2023). *Deploying artificial intelligence for anti-money laundering and asset recovery: the dawn of a new era*, *Journal of Money Laundering Control*.

Pettersson Ruiz, E. & Angelis, J. (2021). *Combating money laundering with machine learning – applicability of supervised-learning algorithms at cryptocurrency exchanges*, *Journal of Money Laundering Control*.

Pinheiro, C. R., Ayupe, C. G. & Neto, H. V. F. (2022). A abordagem baseada no risco e combate à lavagem de dinheiro: como o compliance pode auxiliar no combate à culpabilidade às avessas? *Revista Científica do CPJM*.

Transparency International (2015). *The role of the financial sector in preventing corruption*, G20 Position Paper May.

Unger, B. (2013). *Money laundering regulation: from Al Capone to Al Qaeda*,

Research Handbook on Money Laundering, Edward Elgar Publishing New York.

Valvi, E. A. (2022). *The role of legal professionals in the European and international legal and regulatory framework against money laundering*, *Journal of Money Laundering Control*.

Vassalo, G. A. R. (2023). Prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo: em especial, os deveres dos advogados. *Revista "O Direito"*.

Zdanowicz, John S. (2009). *Trade-Based Money Laundering and Terrorist Financing*. *Review of Law and Economics*.